DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 751/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24031/2012
PROTOCOLO	: 1253660
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 5.405/2011
INTERESSADO (A)	: DHL DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento, e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade dos atos administrativos de contratação e de emissão de nota de empenho de despesa como instrumento substitutivo de termo de contrato, bem como de execução financeira da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à:

I - contratação celebrada entre o a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa DHL Diagnóstica e Hospitalar Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.405, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa n. 5.405, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa DHL Diagnóstica e Hospitalar Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo que foram considerados regulares (Análise n. 13040/2014, peça 28).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-3978/2015 (peça 29) opinando pela "***regularidade e legalidade do empenho e da execução financeira***, *nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5.405/2011 e de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 5.405, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa DHL Diagnóstica e Hospitalar Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - contratação celebrada entre o a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa DHL Diagnóstica e Hospitalar Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.421, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator